



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 25 de setembro de 2018
(OR. en)

11892/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0234 (NLE)**

**UD 190
CID 6
TRANS 360**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome União Europeia no âmbito do Grupo de Trabalho da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) sobre as questões aduaneiras em matéria de transportes e no âmbito do Comité de Transportes Interiores da UNECE em relação à adoção da convenção sobre a simplificação dos procedimentos de passagem nas fronteiras para passageiros, bagagens e bagagens não acompanhadas a bordo do transporte ferroviário internacional

DECISÃO (UE) 2018/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar em nome União Europeia
no âmbito do Grupo de Trabalho da Comissão Económica para a Europa
das Nações Unidas (UNECE) sobre as questões aduaneiras em matéria de transportes
e no âmbito do Comité de Transportes Interiores da UNECE
em relação à adoção da convenção sobre a simplificação
dos procedimentos de passagem nas fronteiras para passageiros, bagagens
e bagagens não acompanhadas a bordo do transporte ferroviário internacional**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 33.º
e o artigo 207.º, n.º 3, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Federação da Rússia propôs uma nova convenção da UNECE sobre a simplificação dos procedimentos de passagem nas fronteiras para passageiros, bagagens e bagagens não acompanhadas a bordo do transporte ferroviário internacional ("projeto de convenção"). A Organização para a Cooperação dos Caminhos-de-Ferro (OSJD) apoiou o projeto de convenção.
- (2) O Grupo de Trabalho sobre as questões aduaneiras em matéria de transportes (WP.30) atua no âmbito da ação da UNECE e sob a supervisão geral do Comité de Transportes Interiores. O papel do WP.30 é iniciar e realizar ações que visem a harmonização e a simplificação da regulamentação, das regras e da documentação relativas aos procedimentos de passagem nas fronteiras para os vários meios de transporte interior.
- (3) O WP.30 tomará uma decisão a respeito da aprovação do projeto de convenção e da sua transmissão ao Comité de Transportes Interiores para aprovação formal.
- (4) A União está representada no WP.30 e no Comité dos Transportes Interiores pelos Estados-Membros da União. Todos os Estados-Membros da União são membros do WP.30 e do Comité dos Transportes Interiores com direito de voto. Nas matérias de competência exclusiva da União, a posição da União é expressa pela Comissão em nome da União e dos seus Estados-Membros.
- (5) O projeto de convenção regula uma série de aspetos, alguns dos quais dos domínios da competência exclusiva da União, outros dos domínios da competência partilhada entre a União e os seus Estados-Membros.

- (6) Uma vez que o projeto de convenção está relacionado com matérias que são da competência exclusiva da União, é necessário que o Conselho defina uma posição da União sobre o projeto de convenção.
- (7) O projeto de convenção contém disposições gerais sobre como organizar os controlos nas fronteiras dos comboios de passageiros. Esta pode ser vista como uma base para os acordos multilaterais e bilaterais, sem os quais nenhum dos aspetos abrangidos pelo projeto de convenção poderia funcionar.
- (8) Para os Estados-Membros da União, tais acordos multilaterais e bilaterais podem ser celebrados mesmo sem o projeto de convenção. Para a Federação da Rússia e alguns outros países representados na OSJD, o regime jurídico parece requerer essa convenção a fim de facilitar a celebração dos acordos multilaterais e bilaterais.
- (9) O conteúdo do projeto de convenção parece não ter efeitos benéficos nem adversos para os Estados-Membros da União. Por conseguinte, embora a União não deva apoiar o projeto de convenção, não tem motivos para impedir a sua adoção.
- (10) Mesmo que a adesão ao projeto de convenção não pareça ser do interesse da União, em conformidade com a sua política geral sobre os aspetos institucionais, qualquer nova convenção internacional deverá conter uma cláusula que permita a participação de organizações regionais de integração económica. O projeto de convenção não contém uma cláusula que permita à União aderir à convenção.

- (11) Por conseguinte, a posição da União no âmbito do WP.30 e do Comité dos Transportes Interiores deverá ser neutra caso seja inserida uma cláusula que permita a participação de organizações regionais de integração económica. Nesse caso, os Estados-Membros da União deverão abster-se. Caso contrário, os Estados-Membros da União deverão votar contra a adoção do projeto de convenção.
- (12) Convém definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do WP.30 e do Comité de Transportes Interiores,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Grupo de Trabalho da UNECE sobre as questões aduaneiras em matéria de transportes e no âmbito do Comité de Transportes Interiores da UNECE a respeito do projeto de convenção da UNECE sobre a simplificação dos procedimentos de passagem nas fronteiras para passageiros, bagagens e bagagens não acompanhadas a bordo do transporte ferroviário internacional é a seguinte:

Os Estados-Membros da União devem abster-se caso a cláusula que permite a participação de organizações regionais de integração económica seja introduzida no projeto de convenção. Caso essa cláusula não seja introduzida, os Estados-Membros da União deverão votar contra.

Artigo 2.º

A posição referida no artigo 1.º é expressa pela Comissão em nome da União e dos seus Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente
